



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.732406/2018-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.468 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** BANCO ITAUCARD S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Ausência de interesse recursal, inexistindo solução a ser dada ao caso, implica o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO (Acórdão n.º 14-99.489, e-fls. 71 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente.

Trata-se de multa isolada por não homologação de compensação, objeto do PAF 16327.900733/2015-98 (cf. Acórdão 12-81.444 - 12ª Turma da DRJ/RJO – e-fls. 42 e ss.).

***Da Notificação de Lançamento (e-fl. 02)***

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 2096/2018  
MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

**1 - SUJEITO PASSIVO**

|  |  |
|--|--|
| <b>CNPJ</b><br>17.192.451/0001-70  | <b>NOME EMPRESARIAL</b><br>BANCO ITAUCARD S.A. |
| <b>ENDEREÇO</b><br>AL PEDRO CALIL 43- VILA DAS ACACIAS - Poá / SP<br>CEP 08557-105 |  |

**2 - LAVRATURA**

|  |  |  |
|--|--|--|
| <b>LOCAL</b><br>DEINF - SAO PAULO/SP<br>Rua Avanhandava, Nº 55 - 3º andar - Bela Vista - São Paulo/SP<br>CEP 01306-001 | <b>DATA / HORA</b><br>14/09/2018<br>13:10:06 | <b>PROCESSO DE AUTUAÇÃO</b><br>11080732406201866 |
|--|--|--|

**3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

|  |
|--|
| <b>DESCRIÇÃO DOS FATOS</b><br>De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.<br><b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b><br>Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. |
|--|

**4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO**

|  |  |
|--|--|
| <b>Nº DO RASTREAMENTO</b><br>0000000098663465  | <b>TIPO DE CRÉDITO</b><br>Saldo negativo de CSLL                       |
| <b>PROCESSO DE CRÉDITO</b><br>16327900733201598  | <b>DETENTOR DO CRÉDITO</b><br>17.192.451/0001-70 - BANCO ITAUCARD S.A. |
| Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: <a href="http://idg.receita.fazenda.gov.br">http://idg.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP". |  |

**5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|  |
|--|
| A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.<br><br>Base de cálculo (Valor não homologado) = <b>R\$ 19.618.856,06</b><br>Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)<br>Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = <b>R\$ 9.809.428,03</b><br><br>O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada". |
|--|

**ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2096/2018**  
**DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

|                                       |   |  |
|---------------------------------------|---|--|
| CPF/CNPJ<br><b>17.192.451/0001-70</b> | NOME/NOME EMPRESARIAL<br><b>BANCO ITAUCARD S.A.</b> | PROCESSO DE AUTUAÇÃO<br><b>16327900733201598</b> |
|---------------------------------------|---|--|

| DCOMP                    | Valor não homologado (R\$) |
|--------------------------|----------------------------|
| 199793564214111313034267 | 1.820,28                   |
| 028535985226031313031514 | 19.617.035,78              |

***Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls.)***

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 16327.900733/2015-98, cujo despacho decisório possui o seguinte nº de rastreamento: 0000000098663465. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$9.809.428,03.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: necessidade de suspensão da exigibilidade da multa; não incidência de juros sobre multa de ofício.

***Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls.)***

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dela conheço.

Trata-se de analisar multa por compensação não homologada, expressamente prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 17, e alterações posteriores, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada.

É fundamental esclarecer que, estando a atividade julgadora vinculada à legislação vigente no ordenamento jurídico, não podendo dela nunca se afastar (Código Tributário Nacional – CTN, art. 142, parágrafo único), cabe a ela, obrigatoriamente, aplicá-la ao caso concreto.

O lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 16327.900733/2015-98.

Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº 12-081.444, com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Por outro lado, suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, não há dúvidas sobre a aplicação da penalidade a ensejar a aplicação do CTN, art. 112.

Tendo em vista que a impugnante citou diversas decisões administrativas, deve-se esclarecer que os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina, somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Sendo assim, quanto às decisões trazidas aos autos, é de se observar o disposto no art. 506 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Cumprido acrescentar que as decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente se aplicam à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 100, II.

Acórdãos das instâncias administrativas eventualmente citados em peça de contestação não integram a legislação tributária, inexistindo efeito vinculante. As decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário, e somente vinculam a administração quando a lei lhes atribuir eficácia normativa. Porém, no âmbito do PAF, não há norma legal que atribua a tais decisões este efeito.

Assim, em que pese a indiscutível respeitabilidade das decisões emanadas desses órgãos e a sua plena eficácia e força impositiva para as partes envolvidas nos respectivos processos judiciais e administrativos, a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, lei ordinária, ou ato infralegal não estabelecem, como regra geral, a obrigatoriedade de aplicação das decisões dos tribunais judiciais e administrativos pelas autoridades administrativas de julgamento.

A competência do julgador administrativo está restrita a averiguar a conformidade dos atos praticados pelos agentes administrativos às normas da própria Administração, as quais são veículos de transmissão do conteúdo e sentido das leis para a aplicação pela administração. Os parâmetros e critérios de julgamentos estão limitados ao âmbito administrativo e não há subordinação do julgador administrativo às decisões administrativas ou judiciais sem força vinculante expressa.

#### ***Juros sobre multa. [NÃO CONSTA DO RV]***

Resta analisar a questão da incidência dos juros Selic sobre a multa de ofício.

Cabe esclarecer que, no lançamento em discussão, não foram exigidos juros moratórios sobre a penalidade aplicada, uma vez que somente são devidos depois do prazo de vencimento do pagamento da exigência, observado depois de trinta dias da lavratura do auto de infração. Assim, uma vez que a fiscalizada optou por impugnar o lançamento, os juros incidentes sobre o crédito tributário lançado a título de multa serão calculados e atualizados até a data do efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após se tornar definitiva a decisão administrativa que confirme o lançamento impugnado.

Quanto a esse aspecto do lançamento, apesar do arrazoado apresentado pelo sujeito passivo, a incidência de juros sobre a multa de ofício está amparada nas disposições do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, de seguinte teor:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (destacou-se)*

O próprio CTN, referindo-se ao crédito tributário (que é justamente o objeto resultante do lançamento fiscal) estabelece:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

A partir das disposições legais acima, tendo em conta que, em que pese a interpretação contrária pretendida pela defesa, a multa de ofício é “débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Ademais, esse entendimento está de acordo com o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG n.º 28, de 02/04/98, ainda em vigor:

*3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:*

*a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;*

*b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.*

Portanto, com expressa previsão legal, a viabilidade jurídica da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício não constitui novidade, dada a forma reiterada com que a legislação tributária determina sua aplicação, no que é amplamente corroborada pela jurisprudência do STJ (acréscimos acrescentados), citando-se os seguintes arestos:

**TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.**

**1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.**

**2. Recurso especial provido. (STJ/ 2ª Turma; REsp n.º 1.129.990/PR; Relator Ministro Castro Meira; DJe de 14/9/09)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA- REGULARIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.**

[...]

4. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

5. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n.º 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

6. Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

7. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

8. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 9. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal.

10. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

11. Apelação improvida. (TRF 3/3ª Turma; AC n.º 1443290; Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; DJe de 17/11/09).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. LC 7/70 CONSTITUCIONALIDADE. TR E TRD. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. SELIC. VALIDADE.

[...]

III – Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo

*a ser afastado. IV – Apelação não provida.(TRF 2/ 4ª Turma Especializada; AC n.º 438694; Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva; DJU de 13/7/09).*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CDA. NULIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ENCARGO LEGAL. SELIC.**

[...]

*A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. Sabendo-se que a correção monetária tem por escopo unicamente preservar o valor real do débito, nada agregando-lhe, mas apenas evitando que este seja corroído pela inflação, é de incidir tanto sobre o montante principal quanto sobre os acessórios. A multa possui natureza punitiva e integra a obrigação tributária principal; assim, sujeita-se à incidência de juros de mora (art. 161 do CTN). [...]. Nos termos da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade.(TRF 4/ 4ª Turma; AC n.º 2006.71.07.000665-4/RS; Relator Desembargador Federal Vilson Darós; DJe de 19/1/07).*

E, também, pelas reiteradas decisões administrativas:

**JUROS DE MORA – MULTA DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Acórdão CSRF n.º 04-00.651, sessão de 18/9/2007)**

*Juros de Mora sobre Multa de Ofício. Por expressa disposição legal, confere-se à exigência decorrente da aplicação de penalidade o mesmo tratamento outorgado ao crédito decorrente do fato gerador do imposto. Nessa condição, a partir da data da fixação dessa exigência, se dará a fluência de juros sobre o valor relativo ao lançamento de multa isolada. Aplicação do art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), combinado com o art. 43 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Acórdão CC n.º 303-35.361, sessão de 21/5/2008)*

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL LANÇADO E SOBRE A MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - Na forma do art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96, incide juros de mora, à taxa Selic, sobre o imposto lançado a partir do mês seguinte ao vencimento ordinário da obrigação, que serão capitalizados de forma simples, sendo acrescido de 1% no mês do pagamento. Em relação à multa de ofício, os juros de mora incidirão à taxa Selic a partir do mês seguinte ao trintídio contado da ciência do auto de infração, capitalizados de forma simples, e acrescido de 1% no mês do pagamento. (Acórdão CC n.º 106-16.949, sessão de 25/6/2008)**

Assim, não obstante os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, visto que se trata de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Ana Paula Gervásio Silveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

### ***Do Recurso Voluntário (e-fls.***

---

[...]

#### **II— DOS FATOS**

3. Trata-se de autuação para exigência da multa de ofício prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, calculada no percentual de 50% sobre débitos tributários, cuja extinção por compensação não foi homologada pela autoridade fiscal no PA n.º 16327.900733/2015-98, ante a suposta ausência de direito creditório para tanto.

4. Inconformado, o Recorrente apresentou impugnação, a qual restou julgada improcedente pela DRJ.

5. No entanto, conforme adiante se demonstrará, o referido acórdão da DRJ que julgou improcedente a Impugnação apresentada não merece prosperar e deve ser reformado.

#### **III — DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO**

6. Conforme já mencionado, a multa de ofício decorreu da não homologação das compensações controladas no PA no. 16327.900733/2015-98, atualmente em discussão administrativa no CARF<sup>2</sup>, conforme andamento processual anexo.

7. Portanto, se o processo de crédito está com a exigibilidade suspensa a multa isolada, incontroversamente, também está.

8. Não obstante, em que pese o processo da compensação encontrar-se pendente de decisão definitiva, o Recorrente foi surpreendido com a decisão da DRJ ora recorrida que julgou improcedente a impugnação apresentada e, por tal razão, a Unidade de Origem encaminhou cobrança sem, contudo, anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

9. Todavia, nessa situação, deveria ser observado o disposto no § 18, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, o qual determina expressamente a suspensão da exigibilidade da multa de ofício com a apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso contra a não homologação da compensação pelo contribuinte.

10. Em razão do exposto, necessária se faz a interposição do presente recurso voluntário, a fim de que seja reformada parcialmente a decisão de 1ª Instância, com a declaração expressa da suspensão da exigibilidade da multa isolada discutida até decisão final do PA 16327.900733/2015-98, determinando, se este E. CARF considerar necessário, a baixa em diligência do presente feito para tal fim.

11. Ainda, cabe ressaltar recente julgamento proferido por este E. Conselho, no qual restou fundamentado que se o pedido de compensação do Contribuinte for devidamente homologado, a multa isolada deve ser integralmente afastada, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Exercício: 2011, 2012, 2013, 2014 MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. Tendo em vista que a multa isolada por compensação não homologada somente subsiste se o principal for mantido, deve ser cancelada a multa quando homologada a compensação. O acessório deve necessariamente seguir o principal. tendo sido julgado o processo principal favoravelmente á Contribuinte, não há que se falar em multa por descumprimento de obrigação acessória. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves — Presidente (documento assinado digitalmente) Letícia Domingues Costa Braga — Relatora." (Número do Processo: 16692.720670/2016-19; Contribuinte: AMBEV S.A.; Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO; Data da Sessão: 21/01/2020; Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA; Nº Acórdão: 1401-004.120)

12. Sob essa ótica, considerando que o processo principal (discussão do crédito), está pendente de julgamento definitivo, o presente feito, por tratar somente da multa isolada (acessório) por não homologação da compensação, deve ser sobrestado/suspensão, nos termos da previsão expressa no Regimento deste Conselho Administrativo Fiscal, aprovado por meio da Portaria n.º 343 do Ministério da Fazenda, de 09 de junho de 2015, conforme se verifica da leitura do artigo 62, §52, do Anexo II:

"(...)

Art. 6ª. Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

(...)

§5ª Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, **o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão da mesma instância relativa ao processo principal.**" (destacado)"

13. Dessa forma, nos termos da jurisprudência e atual Regimento Interno do CARF, o processo ora analisado deve, no mínimo, ser convertido em diligência para aguardar o julgamento do processo administrativo em que se discute o direito creditório, consubstanciado processo administrativo de nº **16327.900733/2015-98**.

14. Por outro lado, na ausência de norma expressa, as regras do Código de Processo Civil, desde que não colidam com as regras do Decreto n.º 70.235/72, podem ser aplicadas subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

15. Assim, o presente processo ser suspenso nos termos do previsto no artigo 313, V, alínea "a" do CPC5, tendo em vista que o seu deslinde depende do julgamento de outra causa, o que assegura, inclusive, a existência de decisões conflitantes entre as demandas aqui destacadas.

16. Vale ressaltar que os atos da Administração Pública devem sempre se pautar pelo princípio da estrita legalidade, sendo vedado aos agentes administrativos atuar de forma discricionária.

17. A aplicação de sanções administrativas, porque decorrente do exercício do poder polícia, somente se legitima se a autoridade pratica o ato nos exatos limites definido pela lei.

18. É patente, portanto, que a autoridade fiscal não observou a disposição do § 18, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, não sendo possível manter a exigência diante da suspensão de exigibilidade configurada.

#### **IV - DO PEDIDO**

19. Diante do exposto, requer o Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do lançamento ora combatido, nos termos do § 18, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, até a decisão definitiva a respeito do direito creditório em discussão no PA n.º 16327.900733/2015-98.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O pedido é para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do lançamento:

6. Conforme já mencionado, a multa de ofício decorreu da não homologação das compensações controladas no PA no. 16327.900733/2015-98, atualmente em discussão administrativa no CARF<sup>2</sup>, conforme andamento processual anexo.

7. Portanto, se o processo de crédito está com a exigibilidade suspensa a multa isolada, incontroversamente, também está.

8. Não obstante, em que pese o processo da compensação encontrar-se pendente de decisão definitiva, o Recorrente foi surpreendido com a decisão da DRJ ora recorrida que julgou improcedente a impugnação apresentada e, por tal razão, a Unidade de Origem encaminhou cobrança sem, contudo, anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

18. É patente, portanto, que a autoridade fiscal não observou a disposição do § 18, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, não sendo possível manter a exigência diante da suspensão de exigibilidade configurada.

#### **IV - DO PEDIDO**

19. Diante do exposto, requer o Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do lançamento ora combatido, nos termos do § 18, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, até a decisão definitiva a respeito do direito creditório em discussão no PA n.º 16327.900733/2015-98.

A não homologação das DCOMPs foi mantida pelo Acórdão n.º 1402-003.911 de 16/05/2019 [e-fls. 697 e ss. do PAF 16327.900733/2015-98].

Foi rejeitado os **embargos de declaração** opostos em face da decisão acima, bem como negado seguimento ao Recurso Especial interposto (cf. e-fls. 765 e 876 do PAF supracitado).

Após, também foi rejeitado o **agravo** interposto confirmando a negativa de seguimento ao recurso especial (cf. DESPACHO EM AGRAVO — e-fls. 911 do PAF 16327.900733/2015-98).

Em consulta ao comprot, verifica-se que o PAF de crédito já consta do arquivo.

### Comprot

Ministério da Fazenda  
**Comprot - Comunicação e Protocolo**

---

**Consulta de Processo**

| Dados Básicos |              | Movimentos | Posicionamentos |  |  |
|---------------|--------------|------------|-----------------|--|--|
| Data          | Tipo         | Sequência  | Relação         | Origem                                   | Destino                                  |
| 04/01/2021    | Movimentação | 0033       | 10038           | ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF   | PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-3 REGIAO-SP  |
| 19/11/2020    | Movimentação | 0032       | 10199           | SETOR DE TRIAGEM-DEINF-SP                | ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF   |
| 31/10/2020    | Movimentação | 0031       | 12869           | DIV GESTAO CREDITO TRIBUTARIO-DEINF-SP   | SETOR DE TRIAGEM-DEINF-SP                |
| 09/09/2020    | Movimentação | 0030       | 11944           | DIV ORIENT E ANALISE TRIBUTARIA-DEINF-SP | DIV GESTAO CREDITO TRIBUTARIO-DEINF-SP   |
| 04/05/2020    | Movimentação | 0029       | 10570           | EQ TRIAGEM PROCESSO DIGITAL-DEINF-SPO-SP | DIV ORIENT E ANALISE TRIBUTARIA-DEINF-SP |
| 04/05/2020    | Movimentação | 0028       | 12366           | SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-BRF-SP  | EQ TRIAGEM PROCESSO DIGITAL-DEINF-SPO-SP |
| 04/05/2020    | Movimentação | 0027       | 20104           | CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF | SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-BRF-SP  |

Desse modo, já há a DECISÃO DEFINITIVA NO PAF referente ao pedido “*para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do lançamento ora combatido, nos termos do § 18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, até a decisão definitiva a respeito do direito creditório em discussão no PA nº 16327.900733/2015-98*”.

Ainda, a suspensão da exigibilidade é automática com a apresentação da manifestação de inconformidade. Desse modo, nem mesmo à época, já não havia interesse recursal.

O interesse recursal, neste caso, inexistente, restando prejudicado o recurso interposto. Desse modo, não há solução a ser dada, o que implica o não conhecimento do recurso.

***Conclusão***

---

Desta forma, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator